



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ____ Vara Cível e Anexos da Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO URGENTE: pedido liminar de suspensão de protestos para prosseguimento das atividades;

“A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode e nem deve desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico¹”.

CAL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.473.628/0001-00, com sede na Rua Tuiuti, n. 4782, Distrito Industrial, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que faz pelos motivos de fato e de direito que doravante passa a expor.

¹ Roger Houin, por ocasião do relatório elaborado pela comissão de juristas franceses, na década de 60, que terminou por se constituir num verdadeiro marco da atual fase histórica dos chamados procedimentos concursais.



I –DOS FATOS; MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM À SITUAÇÃO DE CRISE NA EMPRESA REQUERENTE.

No ano de 1999, a Requerente iniciou suas atividades como prestadora de serviços de beneficiamento e usinagem de ferro e aço em geral, atendendo clientes basicamente no segmento automotivo, ou seja, fornecendo, produzindo e beneficiando peças para motores e partes automotivas.

Em 16 (dezesseis) anos de atividade, a Requerente intensificou sua produção e chegou a atingir números como R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de faturamento ao mês, além da geração de 200 (duzentos) empregos diretos e outros 100 (cem) indiretos.

Entretanto, em que pese à boa saúde e aos resultados positivos já apresentados no passado, a atual fase da economia passou a representar um prejuízo de grandiosa monta à área de atuação da Requerente. O segmento do transporte, hoje, é um dos mais lesionados da economia nacional, uma vez que houve modificação da legislação e controle trabalhistas acerca da carga horária e intervalos de motoristas de caminhões; aumento de pisos salariais; aumento exorbitante do preço de combustível e produtos que dele derivam e são essenciais ao transporte, como, por exemplo, óleos lubrificantes e pneus; aumento do custo com seguro de frota e rastreamento por satélite por conta de roubos e furtos, dentre outros.

Se o País registrasse uma economia aquecida, muito provavelmente haveria uma compensação entre os pontos negativos supracitados, mas, diante das atuais circunstâncias de **desaquecimento generalizado**, o que se registrou (registra), ao invés de um aumento, foi uma **redução na comercialização, produção e venda de novos veículos**, o que implica na extensão dos reflexos às empresas que atuam fornecendo e fomentado a indústria automotiva, como é o caso da Requerente.



Essa situação é facilmente identificada em matérias e reportagens que retratam o cenário econômico hoje vivenciado no Brasil²⁻³⁻⁴⁻⁵⁻⁶⁻⁷. A diminuição de fluxo operacional e a impossibilidade de repassar ao preço final os aumentos praticados pelos produtores também fizeram que, gradativamente, a Requerente tivesse o fluxo de caixa molestando, passando a registrar números negativos e a ter de se alavancar financeiramente em instituições financeiras para tentar meios de sair de uma situação negativa que só parecia piorar.

Diante de tal cenário, apresentando prejuízo seguido de prejuízo – conforme indicado nos demonstrativos contábeis anexados à presente petição –, o pedido de recuperação judicial se apresentou como a **melhor alternativa** à salvação e manutenção da atividade produtiva e do negócio da Requerente, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo.

No presente momento, a Requerente tem **menos da metade** do faturamento e funcionários já verificados anteriormente, mas, com a recuperação judicial, pretende passar pelo momento de recessão vivenciado pelo País e voltar a ter uma atividade lucrativa, geradora de mão de obra e de riquezas para a região.

Como se verifica, a qualidade e a tradição na prestação de serviços são as razões pelas quais a Empresa permanece no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira de clientes e comprovando que, apesar de estar atravessando crise econômico-financeira sem precedentes, é uma sociedade sólida e que possui reconhecimento da sociedade e da economia regional. Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que se mantenha responsável pela geração de emprego, renda de diversas famílias, recolhimento de tributos, dentre outros, e que possa sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente a afligem, podendo

² <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1665336-transportadoras-tem-mais-de-100-mil-caminhoes-parados-diz-pesquisa.shtml>

³ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/associacao-preve-quebra-de-transportadoras-por-frete-defasado.html>

⁴ <http://cargapesada.com.br/revista/2015/02/09/a-crise-no-transporte-rodoviario-de-carga/>

⁵ <http://blogdocaminhoneiro.com/2014/09/esta-ruim-e-poderia-piorar-crise-do-transporte/>

⁶ <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/05/crise-afeta-industrias-e-provoca-demissao-na-zona-franca-de-manaus.html>

⁷ http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150325_setores_economia_portos_autos_pai



prosseguir demonstrando bons resultados decorrentes do exercício da função social da empresa.

II – DO DIREITO; FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, acima transcrito, os **princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego** (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) **e função social da propriedade** (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores⁸”.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um

⁸ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.



escopo social. Veja-se que, na configuração atual, a Autora gera aproximadamente **85 (oitenta e cinco)** empregos **diretos** e cerca de **60 (sessenta) outros indiretos**, demonstrando ser, mesmo com a crise, um relevante empregador privado na região. Além disso, trata-se de empresa não poluidora e não geradora de resíduos de qualquer espécie. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas e arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais.

Frise-se que a paralisação das atividades da Autora, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários e, também, a paralização de suas atividades, sem mencionar os prejuízos indiretos que referida situação ocasionaria.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) **ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social**”⁹.

Nesse contexto, resta evidenciado que a sociedade empresária CAL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., ora Requerente, passa por uma séria crise econômico-financeira, mas apresenta **indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação**. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação. Se verificado o contrário, eventual indeferimento poria fim às atividades de uma empresa que possui plenas condições de superação e retorno à normalidade numa posição ainda mais fortalecida do que a vivenciada antes da crise.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.



A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48¹⁰, da Lei 11.101/05), a Requerente, declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial. Atesta, ainda e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos DOC 5 e DOC 10, ora anexados.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
(...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos:

- demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício; balanço patrimonial; demonstrações de resultados acumulados de 2015; relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora (DOCs 2.1 e 2.2);
- relação nominal completa dos credores, listados os credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresários (DOC 3);
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (DOC 4);
- certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas acompanhada dos atos constitutivos (DOC 5);
- relação dos bens particulares dos sócios (DOC 6);
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (DOC 7);



- certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde possuem matriz e filiais (DOC 8);
- relação subscrita pelas devedoras, das ações judiciais em que as empresas figuram como parte (DOC 9);

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e merece o consequente deferimento.

IV – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME PREVISÃO LEGAL.

A atuação do Ministério Público no âmbito da recuperação judicial, em que pese sofra mitigação em alguns casos, não deixa de lado sua sempre relevância, pois, além de ser o fiscal da lei, o procedimento em apreço carrega relevante cunho social.

À época da votação do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, a atuação do Ministério Público mostrava-se praticamente irrestrita, consoante texto do vetado art. 4º¹¹. Porém, com o advento de referido veto, doutrina e jurisprudência passaram a firmar entendimento no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores e que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

¹¹ "Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto: "O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.



Com efeito, no viés tributário, a lei determina a intimação dos representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para acompanharem o processamento do feito. Ademais, por decorrência da excentricidade do procedimento, a lei prevê o Administrador Judicial como legítimo fiscalizador dos direitos e deveres de credores, devedores e demais envolvidos.

Ao encontro dessa afirmação vai a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, afirmando que *"em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto"*¹².

Logo, conclui-se que, como previsto na Lei 11.101/2005, a atuação do Ministério Público ocorrerá nos momentos e eventos determinados legalmente, restando dispensada até que haja a concessão da recuperação (art. 187).

V – LIMINARMENTE: NECESSIDADE DE BAIXA DOS PROTESTOS; A MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS É INÓCUA PARA EFEITOS DE PAGAMENTOS, E A SITUAÇÃO RESULTARÁ NA PERDA DE CONTRATOS FIRMADOS PELA REQUERENTE.

Por decorrência da crise vivenciada pela Requerente, como já explanado, ela não possui, neste momento, a saúde financeira necessária à adimplência de suas obrigações conforme contraídas, tendo sido gerados, assim, alguns apontamentos de protestos e negativação de crédito.

Especificamente sobre o tema, os diplomas legislativos aplicáveis à recuperação de empresas deixaram de trazer norma específica de regulamentação, ou, sequer, de previsão sobre a baixa dos protestos para empresas em recuperação judicial. Trata-se, portanto, de uma **omissão legislativa**, fenômeno remediável pela observação

¹² In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32.



do art. 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, conhecido como LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê, *verbis*: "**Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito**". No artigo seguinte, a mesma fonte legal assenta: "**Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**".

Pois bem. As normas gerais acima transcritas podem ser harmonicamente combinadas com o previsto no art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação, senão veja-se:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

O curso prescricional de todas ações e execuções será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores. Bem por isso, faz-se devida a retirada do nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa dos protestos, uma vez que as dívidas que deram origem a referidos apontamentos encontram-se devidamente arroladas na lista de credores juntada na presente ação (DOC 3). Ademais, a manutenção de cadastros negativados causaria à Autora enormes transtornos operacionais e dificultaria seu soerguimento.

Veja, Excelência: um exemplo do **exclusivo mal** que a manutenção de protestos ocasionará à Requerente pode ser visualizado nos contratos que possui com grandes empresas multinacionais que a contratam para beneficiamento de peças em regime diário. Caso essas empresas, suas clientes, identifiquem alguma restrição de crédito, **passarão a não mais operar com a Requerente**, fazendo com que sua situação financeira piore ainda mais frente ao atual momento. No mesmo raciocínio, a manutenção ou a retirada dos protestos em **absolutamente nada** interferirá na esfera econômica daqueles credores que apontaram referidos títulos para protesto, pois estarão



impossibilitados de receberem suas dívidas senão por meio do plano de recuperação judicial que será apresentado à assembleia-geral de credores.

Assim, **verifica-se que o apontamento para protesto perde seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que a Requerente não poderá pagar os títulos protestados. Pior ainda, a manutenção dos protestos fará com que elas percam bons contratos que hoje possuem com empresas que as contratam para transporte de cargas, piorando, ainda mais, sua atual condição financeira.**

Esse entendimento reforça a posição de a atividade empresarial ser considerada, atualmente, a principal fonte de desenvolvimento econômico de uma nação, como também já registrou Olney Queiroz Assis¹³. Nesse norte, tem-se percebido o Poder Judiciário mais sensível e atento às necessidades operacionais das sociedades empresárias, especialmente as que enfrentam uma situação de crise, como se vislumbra no trecho abaixo, extraído de um despacho que deferiu o processamento de uma recuperação judicial, *verbis*:

*"Vistos para decisão. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Industrial Rex Ltda., Rexfix Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. e SPE Administradora Rex Ltda., sustentando, como causa de pedir, que formam um mesmo grupo econômico ligado à fabricação de trefilados de ferro e aço, mas que a partir de 2008, com a crise mundial, sentiram reflexos com a drástica redução de seus lucros. (...). **Ficam os credores proibidos de inscreverem os devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Em caso de já ter ocorrido a inscrição, deverão os credores procederem a sua imediata retirada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00. Expeçam-se, se for preciso, os necessários ofícios**"*¹⁴.

E, ainda, no âmbito dos Tribunais de Justiça:

¹³ "A Constituição Federal, ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. A livre iniciativa, dessa forma, constitui a base sobre a qual se constrói uma ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva (...)"

¹⁴ Autos n. 074.13.500026-6, da Vara Cível de Trombudo do Sul, Estado de Santa Catarina.



BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida** e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO¹⁵. **(q.n.)**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME¹⁶. **(q.n.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. **INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática¹⁷. **(q.n.)**

Assim, uma vez que o protesto nada mais é que um instrumento de coerção disponibilizado ao credor para receber a dívida que lhe é devida, *in casu*, como referidos débitos, além de devidos, estão, inclusive, confessados e arrolados na lista de credores que instrui o presente pedido de recuperação judicial (*fumus boni juris*), a manutenção dos protestos não tem, em absoluto, qualquer destinação senão **prejudicar o caminho da Requerente à reestruturação** (*periculum in mora*). Requer-se, portanto, em sede de **liminar**, a determinação de imediata baixa das anotações e apontamentos de restrições em nome da Autora.

¹⁵ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012.

¹⁶ TJRS - Agravo Nº 70047378567, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/04/2012.

¹⁷ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011.



VI – REQUERIMENTO.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o consequente deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- b) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- c) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Autora exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- d) em sede de liminar, a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores constante do DOC 3, anexado* – contra a Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem como a expedição de ofícios aos Cartórios de Títulos e Documentos da Comarca de Joinville, bem como a fim de que baixem os registros já existentes e se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a Autora, bem assim também a todos os serviços de proteção ao crédito (SCPC, SPC e SERASA), para que baixem eventuais anotações já realizadas e não procedam com qualquer anotação em seus cadastros, à exceção do registro da própria Recuperação Judicial;
- e) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.



Desde logo, salienta-se que, em sendo deferido o processamento da recuperação, compromete-se a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações efetuadas em nome de **LEANDRO BELLO (OAB/SC 6.957)** e **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)**, em conjunto, sob pena de nulidade¹⁸.

A causa tem o valor de R\$ 5.863.309,05 (cinco milhões oitocentos e sessenta e três mil trezentos e nove reais e cinco centavos), representando o valor total dos créditos apontados no DOC 03.

Pede deferimento.

Florianópolis, 17 de setembro de 2015.

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 1: Procuração

DOC 2: Documentos contábeis gerais da Requerente (art. 51, II, da Lei 11.101/05).

¹⁸ Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, ***sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes***" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).



BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- DOC 2.1:** DRE e Balancetes contábeis da Requerente relativo aos anos de 2012, 2013 e 2014.
- DOC 2.2:** Documentação contábil levantada especialmente para a recuperação da Requerente (art. 51, II, alíneas "a" a "d").
- DOC 3:** Lista de credores (art. 51, III, da LRJ).
- DOC 4:** Relação integral dos empregados (art. 51, IV, da LRJ).
- DOC 5.1:** Atos constitutivos atualizados (art. 51, V, da LRJ).
- DOC 5.2:** Certidão simplificadas de regularidade da Requerente perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (art. 51, V, da LRJ).
- DOC 6:** Relação de bens particulares do sócio e administrador (art. 51, VI, da LRJ).
- DOC 7:** Extratos das contas bancárias (art. 51, VII, da LRJ).
- DOC 8:** Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da Requerente (art. 51, VIII, da LRJ).
- DOC 9:** Relação de todas as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, subscrita por seu administrador (art. 51, IX, da LRJ).
- DOC 10:** Certidão de antecedentes criminais do sócio e administrador da Requerente, indicando nunca terem sido condenados por prática de delitos falimentares.
- DOC 11:** Demonstrativo de endividamento tributário/fiscal.
- DOC 12:** Comprovante de recolhimento de custas processuais.



50
ANOS

Rua Anita Garibaldi 220 | Centro
89500 000 | Caçador | SC
+55 49 3561 5858

Rua Irmão Joaquim 114 | Centro
88020 620 | Florianópolis | SC
+55 48 3039 4323

Av. Cândido de Abreu 660 | Ed Palladium
Sala 101 | Centro Cívico
80530 000 | Curitiba | PR
+55 41 3092 5550